



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 14/08/2026
Horário: 09h15min

Patrícia Henck da Silva

PROJETO DE LEI Nº 053/2026, DE 10 DE AGOSTO DE 2026

Publicação nº 081/2026

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos para a Centro Espírita Allan Kardec (PRODHAIE), mediante abertura de Crédito Adicional Suplementar.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento municipal (Lei nº 3.990 de 29 de dezembro de 2025), no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais) para atender à seguinte programação:

02.04.00-	Diretoria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento
08 -	Assistência Social
245 -	Serviços Socioassistenciais
5001 -	Cidadania e Proteção Social
2032 -	Subvenção para Fortalecimento de Iniciativas Sociais e Comunitárias
3.3.50.39.00	Termo de Colaboração R\$ 40.000,00
Fonte Recursos: 01 - Tesouro	

Art. 2º Conforme previsto no parágrafo 1º, inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recursos para a abertura do Crédito Suplementar, será utilizado o resultante de anulação, no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais) das dotações abaixo:

Ficha	Classif. Orçamentária	Especificação	Valor (R\$)
411	0824150012110000-3.3.90.39	Man. E Gestão do Fundo Mun. Do Idoso	10.000,00
412	0824350012078000-3.3.90.30	Man. e Gestão do Fundo Mun. Dos Dir. Criç. E Adol.	10.000,00
415	08243500120780000-3.3.90.39	Man. e Gestão do Fundo Mun. Dos Dir. Criç. E Adol.	10.000,00
477	0824550012075000-3.3.90.30	Man. E Fort. Da Prot. Soc. Básica	10.000,00

Art. 3º O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder às adequações necessárias nos anexos da Lei 3.988, de 22 de dezembro de 2025 — Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, e anexos da Lei nº. 3.989, de 22 de dezembro de 2025 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art. 4º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recurso para a abertura do Crédito Suplementar, será utilizado o resultante de anulação parcial de dotação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadora,

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a repassar recursos financeiros ao Centro Espírita Allan Kardec (PRODHAE), mediante a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A abertura do crédito adicional suplementar tem por objetivo promover a adequação do orçamento vigente, mediante suplementação da dotação destinada ao repasse de recursos próprios do Município de Cafelândia, possibilitando a continuidade da parceria mantida com a entidade para execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, denominado PRODHAE, destinado ao atendimento de adolescentes, no período de setembro a dezembro de 2026.

A medida decorre de avaliação favorável da área técnica da Assistência Social quanto à relevância do trabalho desenvolvido pela entidade, especialmente por se tratar de oferta voltada especificamente ao público adolescente, complementando as ações da rede socioassistencial municipal e ampliando as oportunidades de proteção, convivência e desenvolvimento pessoal e social desse público.

O PRODHAE desenvolve atividades voltadas ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, à participação social, à autonomia e ao desenvolvimento de habilidades e competências, contribuindo também para a preparação dos adolescentes para uma inserção mais segura e qualificada no mundo do trabalho. As ações desenvolvidas possibilitam a ampliação de repertórios, o desenvolvimento de responsabilidades, habilidades relacionais e socioemocionais, bem como a construção de perspectivas para a vida adulta.

Trata-se, portanto, de trabalho que integra a estratégia municipal de proteção social destinada aos adolescentes e suas famílias, apresentando resultados positivos no acompanhamento do público atendido e contribuindo para a continuidade do percurso socioeducativo desenvolvido.

A adequação orçamentária proposta permitirá a manutenção regular das atividades e dos atendimentos atualmente ofertados, assegurando as condições financeiras necessárias para a execução das ações previstas nos meses remanescentes do exercício de 2026,



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

preservando os vínculos construídos com os adolescentes e suas famílias e garantindo a continuidade do serviço socioassistencial.

A cobertura do Crédito Adicional Suplementar será realizada mediante anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do § 1º, inciso III, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Diante da relevância social da iniciativa e do interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando que, após análise, seja tramitado em regime de “urgência especial” e aprovado em sua íntegra.

Atenciosamente,

Cafelândia, 10 de agosto de 2026.


Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0105/2026

Projeto de Lei nº 053/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa do projeto de lei: “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos para a Centro Espírita Allan Kardec (PRODHAE), mediante abertura de Crédito Adicional Suplementar.”.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 053-2026, de autoria da Sra. Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento municipal, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinado à dotação referente às parcerias com organizações da sociedade civil, no âmbito da Diretoria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento, para possibilitar o repasse de recursos ao Centro Espírita Allan Kardec, entidade responsável pelo PRODHAE.

Conforme exposto na justificativa, a abertura do crédito adicional suplementar tem por objetivo promover adequação do orçamento vigente, mediante suplementação da dotação destinada ao repasse de recursos próprios do Município, permitindo a continuidade da parceria mantida com a entidade para execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, destinado ao atendimento de adolescentes, no período compreendido entre setembro e dezembro de 2026.

A cobertura do crédito adicional ocorrerá mediante anulação parcial de quatro dotações orçamentárias, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, relacionadas à manutenção e gestão do Fundo Municipal do Idoso, à manutenção e gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à manutenção e fortalecimento da Proteção Social Básica. O projeto também autoriza as adequações necessárias nos anexos do Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

gum



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Dito isso, importa destacar o conceito legal de créditos adicionais. Conforme preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, créditos adicionais são “*as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.

Ainda de acordo com o artigo 41 da mencionada lei:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - *suplementares*, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - *especiais*, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - *extraordinários*, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (g.n.)

Tomando como base o dispositivo legal supratranscrito, nota-se que o Projeto de Lei em análise pretende, justamente, autorizar a abertura de crédito adicional do tipo “suplementar”, conforme justificativa apresentada textualmente pela Sra. Prefeita Municipal.

No que se refere à possibilidade de o Município tratar do assunto, não restam dúvidas acerca de sua competência para tanto. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 24 sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais os incisos I e II trazem, respectivamente, as matérias de Direito Financeiro e de Orçamento. Assim, exerce o Município sua competência constitucionalmente assegurada de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe cabe (art. 30, I e II, CF).

Também neste sentido é a previsão da Lei Orgânica do Município de Cafelândia - LOM:

Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

IV - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Junho



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A opção pela propositura de lei em sentido formal para a abertura de crédito adicional suplementar se mostra acertada. Sobre a matéria, a Constituição Federal possui disposições expressas no sentido de que: **a)** é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF); e **b)** é vedada a edição de medida provisória para este fim (art. 62, §1º, I, alínea "d", da CF).

Importa ressaltar que, assim como as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o artigo 112, inciso XI, da LOM:

Art. 112. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: [...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

Ademais, a simples autorização legislativa não é suficiente para a abertura de créditos suplementares e especiais. O art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 condiciona sua abertura à existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e à apresentação de exposição justificativa. Entre as fontes legalmente admitidas, o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 contempla expressamente os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

É precisamente essa a fonte indicada pelo Poder Executivo. O art. 2º do Projeto de Lei nº 053-2026 prevê a anulação de quatro dotações, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando exatamente os R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) necessários à suplementação pretendida. Sob o aspecto estritamente normativo, portanto, a fonte de recursos indicada encontra correspondência com uma das hipóteses expressamente admitidas pelo inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A análise, contudo, não pode se encerrar na constatação formal de que a anulação de dotações constitui fonte admitida pela legislação. O § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 exige que os recursos utilizados para essa finalidade estejam disponíveis e não comprometidos. Dessa forma, a mera indicação das fichas orçamentárias no projeto de lei não permite concluir, por si só, que os respectivos saldos possam ser livremente anulados.

João



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Nesse ponto reside a principal cautela jurídica relacionada ao Projeto de Lei nº 053-2026. Entre as dotações indicadas para anulação encontram-se R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinados à manutenção e gestão do Fundo Municipal do Idoso e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinados à manutenção e gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restantes são retirados de dotação destinada à manutenção e fortalecimento da Proteção Social Básica.

Nesse aspecto, cumpre destacar que parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica sejam utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Assim, caso alguma das dotações indicadas no Projeto de Lei nº 053-2026 contenha receita submetida a vinculação legal ou convencional, sua anulação somente será juridicamente possível se a nova destinação permanecer compatível com o vínculo que acompanha o recurso.

Em relação à dotação vinculada ao Fundo Municipal do Idoso, a cautela deve ser dupla: a finalidade descrita para o crédito suplementar é o atendimento de adolescentes, divergindo, portanto, da razão de ser do referido fundo. Além disso, a Lei Municipal nº 3.369/2013, determina em seu art. 18 que a destinação das verbas vinculadas ao referido fundo será realizada a partir de prévia aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso. Competirá ao parlamentar ou comissão interessada verificar se tal anuência ocorreu.

A questão merece atenção ainda maior quanto aos valores relacionados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a existência de fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece disciplina específica para receitas provenientes de doações incentivadas, inclusive determinando que recursos dessa natureza sejam depositados em conta específica vinculada ao respectivo fundo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 260-C da Lei Federal nº 8.069/1990.

Isso não significa que os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) indicados no projeto sejam necessariamente provenientes de doações incentivadas ou que sua anulação seja juridicamente vedada. Os documentos fornecidos não permitem chegar a nenhuma dessas conclusões. O ponto juridicamente relevante é outro: antes de afirmar a disponibilidade desses valores, deve-se conhecer a fonte efetiva dos recursos e a legislação municipal que disciplina o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, se for o caso, o respectivo plano de aplicação e as deliberações do Conselho competente.

3mso



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Outrossim, nos termos do inciso II do art. 32 da Lei Municipal nº 3.654/2019, os recursos do *Fundo Municipal da Infância e Adolescência*¹ não poderão ser utilizados para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei.

A circunstância de o novo gasto ser destinado a serviço de atendimento a adolescentes revela afinidade material com a política de proteção à criança e ao adolescente, mas essa coincidência de finalidade geral não autoriza, isoladamente, a movimentação de eventual receita vinculada ao fundo. A utilização dos recursos deverá observar a legislação que disciplina a respectiva fonte, o plano de aplicação e, quando exigível, as deliberações do órgão colegiado competente.

Não compete à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal realizar essa certificação contábil. Cabe aos setores técnicos do Poder Executivo e, eventualmente, do Poder Legislativo, identificar a fonte e a destinação dos recursos, informar se os saldos estão livres de comprometimento e demonstrar a possibilidade de sua anulação. À Procuradoria cabe assinalar que a validade jurídica da operação pressupõe a disponibilidade dos recursos e, quando existente vinculação, a compatibilidade da nova destinação com o vínculo estabelecido pela legislação.

Dessa forma, mostra-se recomendável que os Vereadores, caso entendam necessário à formação de seu convencimento, solicitem informações complementares ao Poder Executivo acerca da origem dos recursos das fichas indicadas no art. 2º, da existência de eventual vinculação, dos saldos atualmente disponíveis, dos compromissos já assumidos e dos efeitos concretos das anulações sobre as políticas públicas financiadas pelas dotações originárias.

Há, ainda, uma pontual desconformidade de redação no projeto em lume. O art. 2º já estabelece que a cobertura do crédito suplementar decorrerá da anulação parcial de dotações, identifica individualmente as fichas atingidas e menciona o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. O art. 4º volta a estabelecer, genericamente, que o recurso para abertura do crédito suplementar será resultante de anulação parcial de dotação.

Embora os dispositivos não sejam materialmente contraditórios, existe duplicidade normativa desnecessária. Recomenda-se, por técnica legislativa, a supressão do art. 4º,

¹Verifica-se, nesse aspecto, uma divergência entre os nomes dos Fundos das crianças e adolescentes, cabendo verificação pelos vereadores eventualmente interessados sobre se tratam do mesmo fundo, ou se o Município conta com duas reservas financeiras semelhantes.

Justo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



mantendo-se no art. 2º a disciplina integral da fonte de cobertura, por ser o dispositivo que individualiza as dotações atingidas e os respectivos valores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica, sob os aspectos constitucionais abstratos, a regularidade do Projeto de Lei nº 053-2026, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa municipal e a iniciativa foi exercida pelo Poder Executivo, não se identificando vício formal de competência ou iniciativa.

No âmbito infraconstitucional, verifica-se, em tese, respeito às normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis à abertura de crédito adicional suplementar, pois a proposição pretende reforçar dotação já existente e estabelece como fonte de cobertura a anulação parcial de dotações orçamentárias, hipótese admitida pelo inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A conclusão jurídica, contudo, pressupõe que os recursos indicados no art. 2º estejam efetivamente disponíveis, não comprometidos e, quando sujeitos a vinculação, possam juridicamente ser utilizados na finalidade pretendida. Não compete à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal certificar a existência dos saldos, a origem contábil dos recursos ou a regularidade técnico-financeira das anulações propostas.

Por essa razão, recomenda-se que os Vereadores, caso entendam necessário, solicitem ao Poder Executivo informações acerca da fonte e da natureza dos recursos das fichas relacionadas ao Fundo Municipal do Idoso e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os respectivos saldos, eventual comprometimento, legislação municipal dos fundos, planos de aplicação e deliberações dos Conselhos competentes, quando aplicáveis. Recomenda-se, ainda, que seja esclarecido o impacto das anulações sobre as atividades originalmente custeadas pelas quatro dotações indicadas.

Ressalvadas as adequações indicadas ao longo do parecer e a necessidade de confirmação das premissas técnico-financeiras pelos órgãos competentes, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade, em tese, do Projeto de Lei nº 053-2026 e, conseqüentemente, pela possibilidade de sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da

Justo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público. Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, não substitui as manifestações dos setores técnicos responsáveis pela execução orçamentária e financeira e não vincula os Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 21 de agosto de 2026.

**FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA**
Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL
DE SOUZA SILVA
ID: C98B, CN=FABIO WENDEL DE SOUZA
SILVA, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de
Cafelândia
Data: 2026.08.21 08:34:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0